



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 72/2015

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo Projeto de Lei subscrito pela nobre Vereadora Regina Viana de Souza, no sentido de instituir a festa da comunidade de Nossa Senhora Aparecida na localidade do Aghá, no dia 12 do mês de outubro, Distrito de Itaipava, neste Município.

Com a exordial de fls. 01/02, não veio nenhum documento.

Despacho – de mero expediente – exarado pela Presidência à fl. 03.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.



É o sucinto relatório, fundamento e opino:

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela nobre Vereadora Regina Viana de Souza, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Nos termos do **art. 30, inciso I**, da *Lex Mater*, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder



Executivo, não cria deveres, nem muito menos gera despesas à administração municipal, razões pelas quais não há qualquer impedimento à sua apresentação pela nobre Vereadora.

Debruçando-me, agora, sob a exegese de uma das fontes do direito, qual seja, a jurisprudência, remansosas decisões têm assim entendido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medida relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-



62.2013.8.26.0000, rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que “dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências.” Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.” (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 14/09/2011).

Ademais, somente a título de esclarecimento, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:



“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.



À douta Comissão Permanente suso referenciada –
COLEJUR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 28 de setembro de 2015.

Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador Legislativo